



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.303-B, DE 2012

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga e acrescenta artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com nova redação ao art. 294 e acrescida dos seguintes artigos 294-A, 294-B, 294-C, 294-D, 294-E, 294-F, 294-G, 294-H e 294-I:

“Art. 294 É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS - ou a ele aderir a qualquer tempo.

§1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto.

§2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no §3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia.

§3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

§4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS.

Art. 294-A A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da SAS poderá:

I – convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124;

II – divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores.

§1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II dispensa a Companhia das publicações do art. 289.

§2º A Companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivá-los no registro de comércio, juntamente com os demais atos e documentos referidos neste artigo.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. 294-E O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-F A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. 294-H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direto de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a

determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.” (NR).

Art. 3º A restrição contida no Art. 3º, §4º, Inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é apresentada em virtude de sugestão técnica dos professores Walfredo Jorge Warde Jr. e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro.

Esta pretende revogar e acrescentar artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/76”), para criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada” (“RE-SAS”). Determina, também, a sujeição da Sociedade Anônima Simplificada ao tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável, nas hipóteses daquela lei, às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma também da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O RE-SAS tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76.

NECESSIDADE DA LEI

A lei que se propõe é necessária e oportuna.

Oportuna, porque surge no momento em que o Brasil floresce como potência econômica. As brasileiras e os brasileiros despertam para o empreendedorismo e para as suas oportunidades. De mais a mais, quando as técnicas de distribuição de renda e de mitigação de desequilíbrios econômicos e sociais falham, e as nossas falharam em grande medida, o legislador deve, ao menos, prover ao pequeno e médio empreendedor vias de entrada nos mercados. Deve trabalhar para que esses empreendedores tenham uma chance de se beneficiar do próprio esforço, de seu gênio criativo e do favorável contexto macroeconômico.

A lei proposta é também necessária, porque as formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las; ao contrário, mas apenas de constituir mais uma “caminho” à organização da pequena e média empresas e de fomentar a liberdade de escolha.

As sociedades limitadas, que durante quase um século protagonizaram essa tarefa, foram recentemente desnaturadas, com o advento do Código Civil de 2002, menos por culpa dos grandes juristas que o elaboraram, e mais pelo abismo temporal – de quase 30 anos – entre o seu projeto e a sua promulgação; nesse interregno, o mundo e o direito mudaram. Foram inseridas no contexto de uma matriz regulatória das sociedades em geral, que é de difícil compreensão. O seu funcionamento é complexo e o seu regramento oscila entre o laconismo e o dirigismo. Nesse contexto, vale lembrar, a disciplina das sociedades anônimas consolidou-se em seus fundamentos e foi modernizada, aqui e ali, sob o influxo de novas tendências que compassaram o seu regramento às melhores práticas de governo. Esse regramento, ao menos por hipótese, curvou-se aos interesses dos minoritários, assumindo abertamente a sua importância ao financiamento da macroempresa brasileira. Em um país de grandes disparidades sociais e econômicas, o legislador esmerou-se no tratamento da grande empresa, esquecendo-se da pequena e da média. Mas o legislador deve legislar, sobretudo, para o povo.

O advento da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a despeito das discussões e dúvidas sobre sua natureza e sobre o seu regramento, deu alento ao empresário individual desejoso de limitar sua responsabilidade. A EIRELI não proveu, todavia, soluções aceitáveis à pequena e média empresa coletiva (com múltiplos membros), que também não prescinde de manejo simples, desburocratizado e barato.

DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

O RE-SAS pretende promover, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76, as seguintes funções: (i) baratear a sua constituição e o manejo das sociedades anônimas enquadradas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica.

O RE-SAS permite que a mesma forma societária organize uma atividade empresarial em suas várias dimensões, por meio da ampliação do espectro da Lei 6.404/76, que passa a disciplinar, a um só tempo, a sociedade anônima sob o regime especial de sociedade

anônima simplificada, a companhia fechada e a companhia aberta. Nesse contexto, o desenvolvimento da empresa é facilitado, por meio do acesso a técnicas de financiamento menos custosas.

O Projeto de Lei propõe, sob essas diretrizes fundamentais, a revogação do art. 294 da Lei n.º 6.404/76 e a criação dos artigos 294 A até 294 J.

Esses novos artigos tratam: (i) dos critérios de inclusão e de exclusão no RE-SAS; (ii) da unipessoalidade, que se caracteriza pela possibilidade de constituição de sociedade anônima por uma única pessoa física; (iii) da divulgação de atos societários, resultando em maior transparência e redução de custos para a empresa; (iv) da flexibilização do processo de formação de deliberações, por meio do uso da *internet* no voto à distância; (v) da possibilidade de distribuição desproporcional de dividendos; (vi) do barateamento e da desburocratização da estrutura administrativa da sociedade; (vii) da possibilidade de ampliação do direito de recesso; (viii) da possibilidade de exclusão do acionista faltoso e (ix) da inclusão das sociedades sob o regime de sociedade anônima simplificada no “Simples Nacional”.

Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil, cioso de oportunidades e carente de benfazejas intervenções estatais que provejam os seus interesses. A esses brasileiros e a essas brasileiras deve sempre socorrer o legislador.

Nesses termos, pugno apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2012.
LAÉRCIO OLIVEIRA
 Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
AÇÕES

.....
Seção X
Resgate, Amortização e Reembolso

Reembolso

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações.

§ 1º O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último

balanço aprovado pela assembléia geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 2º Se a deliberação da assembléia geral ocorrer mais de sessenta dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente oitenta por cento do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da deliberação da assembléia geral.

§ 3º Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada, mediante laudo que satisfaça os requisitos do § 1º do art. 8º e com a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, e escolhidos pela Assembléia Geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 5º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 6º Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerar-se-á reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a assembléia geral, dentro de 5(cinco) dias, para tomar conhecimento daquela redução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 7º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 8º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

CAPÍTULO IV

PARTES BENEFICIÁRIAS

Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

CAPÍTULO XI

ASSEMBLÉIA-GERAL

Seção I Disposições Gerais

Modo de Convocação e Local

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembléia geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar cinco por cento, ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a dois exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembléia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembléia-geral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de](#)

[31/10/2001\)](#)

Quorum de Instalação

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Seção II Assembléia-Geral Ordinária

Objeto

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

Procedimento

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

Seção II Diretoria

Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

- I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- II - o modo de sua substituição;
- III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Representação

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Seção III Administradores

Remuneração

Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

Seção IV Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede

da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Art. 289-A. (*VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001*)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contrarrecurso, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas. 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

CAPÍTULO XXVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(*Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011*)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a

receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.303, de 2012, de autoria do Dep. Laercio Oliveira, pleiteia a revogação e o acréscimo de dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS)”. Para tanto, pretende alterar o art. 294 e adicionar os artigos 294-A, 294-B, 294-C, 294-D, 294-E, 294-F, 294-G, 294-H e 294-I.

Inicialmente, o PL facilita à companhia cujo patrimônio líquido seja inferior a R\$ 48.000.000,00 constituir-se sob o Regime da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS), podendo, todavia, aderir a qualquer tempo a esse sistema, desde que aprovado por acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto ou de acordo com o estatuto da sociedade. Caso a companhia extrapole o limite fixado, ela será excluída no exercício fiscal seguinte, sem que haja necessidade de deliberação dos acionistas, embora os mesmos tenham que participar da assembleia geral, a fim de deliberarem a respeito da adaptação do estatuto da companhia, quando da adesão ou da exclusão.

É importante evidenciar que o estatuto da companhia deve conter expressamente o acolhimento do Regime Especial do RE-SAS, podendo constituir-se com um único acionista, pessoa física ou jurídica. Além disso, admite-se que a organização sob este regime tenha as seguintes prerrogativas:

- a. convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os

acionistas, contra recibo, tendo, ainda, que ser publicado, por no mínimo, três vezes;

- b. divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, as atas do Conselho de Administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores;
- c. o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- d. cópia das demonstrações financeiras;
- e. o parecer dos auditores independentes, se houver;
- f. o parecer do Conselho Fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver;
- g. demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia;
- h. atas do Conselho de Administração.

A divulgação dos documentos contidos nas alíneas “b” a “h” dispensa a companhia de publicações nos meios de comunicação escritos. O acionista participante da sociedade anônima simplificada poderá participar e votar à distância em assembleia geral, além de participar dos lucros e das perdas na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

A diretoria da companhia sob esse regime será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couber, o que estabelece o Art. 143, da Lei nº 6.404, de 1976. O tempo de gestão dos diretores e dos membros do Conselho de Administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Nas companhias sob o RE-SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito, sem restrições, desde que aprovado por unanimidade pelos acionistas. Ainda, qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se houver restrições no estatuto. Os acionistas remanescentes, nos 30 dias seguintes a do recebimento da notificação, poderão optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado, apurado em balanço especial com base no mês anterior ao da retirada, quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação. Acrescente-se, também, que a companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas

obrigações sociais.

O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir este procedimento e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que o determinar.

A Sociedade Anônima Simplificada – SAS não está incluída na restrição contida na Lei Complementar nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), in verbis:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Segundo o autor, o RE-SAS tem o objetivo de proporcionar à pequena e média empresa forma societária consolidada, simples e barata, com segurança jurídica.

A proposição foi remetida às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, “i”, cabe a esta Comissão a análise de matéria acerca do regime jurídico das empresas e do tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em análise, verificamos a extrema importância da proposição em questão. Com sua aprovação, traremos ao âmbito jurídico brasileiro a possibilidade do exercício de direito de instituição de Sociedade Anônima Simplificada. A intenção é estender aos empresários de micro e pequeno porte a possibilidade de enquadramento em um regime jurídico eficiente e inovador.

Dessa forma, os empresários brasileiros serão atendidos pela praticidade e segurança que o regime jurídico das sociedades anônimas oferece. Logo, entendemos pelo seu acolhimento, apresentando apenas algumas alterações, com o objetivo de especializar a matéria.

As alterações são:

a) O *caput* do art. 294, onde se lê “Art. 294. É facultado à companhia,

cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS – ou a ele aderir a qualquer tempo.”, leia-se “Art. 294. É facultado à companhia, cuja receita bruta anual for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS – ou a ele aderir a qualquer tempo.”;

A emenda se justifica porque o RE-SAS pretende ofertar um incentivo material ao empreendedorismo, com base em estruturas societárias mais seguras e menos custosas, permitindo também que as pequenas e as médias empresas tenham acesso a eficientes técnicas de financiamento, sem prejuízo da transparência e do acesso às informações sobre o estado da empresa.

A mitigação de custos de constituição e de manejo, que se propõe por meio do RE-SAS, ganhará mais evidentes justificativas se beneficiar as pequenas e as médias empresas. O incentivo, portanto, só deve desaparecer quando esses custos já não se mostrarem significativos no contexto do montante de negócios da companhia e de seus resultados. Em um cenário de grandes disparidades, a determinação de uma medida restritiva da média empresa produziria exclusão e, o que é pior, um efeito paralisante, um desincentivo ao crescimento.

Uma companhia que ostenta receita bruta de R\$ 300 milhões não é mais de pequeno porte, mesmo nas regiões economicamente mais pujantes do país, mas também não é grande, visto que a grande empresa exibe receita bruta de centenas de milhões, senão de bilhões de reais, segundo o que observa nas companhias listadas na BM&F-BOVESPA. Note-se que todas as companhias listadas, exemplos de empresa de grande porte, ostentam receita bruta superior a R\$ 300 milhões, à exceção dos casos em que se verifica uma crise empresarial (e a companhia em questão experimenta dificuldades financeiras e/ou se encontra em recuperação judicial).

Quanto à publicidade de seus atos e fatos contábeis, facilita-se à SAS regime simplificado conforme a nova redação sugerida ao artigo 294-C, como se segue:

- b) “Art. 294-C. Em alternativa ao disposto no *caput* dos arts. 289 e 124, sem prejuízo de seus respectivos parágrafos, é facultado à companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada, RE-SAS, publicar, exclusivamente em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal, na rede mundial de computadores (internet):

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II - seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral e as atas de conselho de administração, se houver, na forma de sumário ou em extrato, consoante os §§ 1º e 3º do art. 130;

III – de forma resumida, as demonstrações financeiras discriminadas no art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo Único. Incumbe ao jornal referido no caput providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.”

A nova redação dada ao art. 294-C reflete a conveniência de focar as publicações unicamente em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia e atende ao objetivo de transparência e ampla divulgação dos atos empresariais, com oneração mínima às empresas, o que não se alcança com as publicações realizadas em órgãos oficiais, cujas tabelas de precificações na realidade equivalem ou superam as dos concorrentes privados, com a desvantagem imensa da diminuta circulação e do baixo interesse do público leitor.

Além disso, propomos que a convocação dos acionistas para as assembleias gerais permaneça como se encontra prevista no art. 124 da Lei das S/A, porém sujeita a publicação única, com os dados do evento e da pauta deliberativa. Consideramos que o anúncio mediante comunicação individual a cada acionista, contra recibo, não será significativamente menos oneroso que a atual forma pública, mas se afigura mecanismo nada transparente, que não condiz com as expectativas de mercado ou de terceiros, com interesses legítimos sobre as questões em pauta.

Nessa linha, é indispensável veicular as demonstrações financeiras das sociedades anônimas, mesmo na hipótese de se instituir a modalidade simplificada, em jornais de grande circulação, podendo, de forma complementar ou subsidiária, ser disponibilizada integralmente em sítio próprio do jornal, como contrapartida à primeira.

Assim, a disponibilização do material de publicação deve ocorrer ao mesmo tempo no próprio sítio do veículo na Internet, não com o caráter de substituição da edição impressa, mas acessória a esta, tanto mais se considerarmos a não universalização, ainda, da possibilidade de acessos e, sobretudo, a insegurança que persiste quanto à integridade dos dados, informações e arquivos em geral armazenados no mundo virtual ou que transitam pelo espaço cibernetico. Por isso mesmo, para confiabilidade dos conteúdos digitais e em prol da credibilidade do meio

de comunicação, prevemos a necessidade de se autenticar a divulgação eletrônica dos documentos mediante certificação digital por autoridade legalmente credenciada.

Entendemos, pois, que o Projeto possa conferir tratamento específico para as sociedades anônimas simplificadas, diferente do que a legislação prevê para as demais, passando a admitir que as publicações impressas ordenadas pela Lei nº 6.404/76 se circunscrevam à publicação única, no caso dos anúncios de convocação das assembleias gerais, modificando o vigente art. 124, assim como à forma resumida, no caso dos documentos listados no art. 133, ou mediante sumário ou extrato, no caso das atas das assembleias, conforme preveem os §§ 1º e 3º do art. 130, mantendo-se a veiculação em jornal de grande circulação, mas não dispensá-la.

As referidas propostas visam aprimorar o texto, portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, com emenda.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1, DE 2013

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 294 É facultado à companhia, cujo receita bruta anual for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS – ou a ele aderir a qualquer tempo.

.....

.....

Art. 294-C. Em alternativa ao disposto no caput dos arts. 289 e 124, sem prejuízo de seus respectivos parágrafos, é facultado à companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada, RE-SAS, publicar, exclusivamente em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal, na rede mundial de computadores (internet):

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II - seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral e as atas de conselho de administração, se houver, na forma de sumário ou em extrato, consoante os §§ 1º e 3º do art. 130;

III – de forma resumida, as demonstrações financeiras discriminadas no art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde

que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo Único. Incumbe ao jornal referido no caput providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

..... ’ ”(NR)

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.303/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renan Filho, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Guilherme Campos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 294 É facultado à companhia, cujo receita bruta anual for inferior a R\$

300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS – ou a ele aderir a qualquer tempo.

.....

.....

Art. 294-C. Em alternativa ao disposto no caput dos arts. 289 e 124, sem prejuízo de seus respectivos parágrafos, é facultado à companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada, RE-SAS, publicar, exclusivamente em jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal, na rede mundial de computadores (internet):

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II - seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral e as atas de conselho de administração, se houver, na forma de sumário ou em extrato, consoante os §§ 1º e 3º do art. 130;

III – de forma resumida, as demonstrações financeiras discriminadas no art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Parágrafo Único. Incumbe ao jornal referido no caput providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

..... ' "(NR)

Sala das Comissões, 7 de maio de 2014.

Dep. AUGUSTO COUTINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

Apresentação: 13/06/2022 10:17 - CFT
PRL 5 CFT => PL 4303/2012
PRL n.5

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a Sociedade Anônima Simplificada (SAS). A esse intento, pretende alterar o art. 294 e adicionar os artigos 294-A, 294-B, 294-C, 294-D, 294-E, 294-F, 294-G, 294-H e 294-I ao texto legal.

Argumenta o autor que o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS), objeto da iniciativa “tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas”, sob a matriz regulatória da Lei das Sociedades Anônimas.

A proposição submete-se ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD) e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu trâmite conclusivo pelas Comissões, a proposta foi anteriormente aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), em reunião de 7 de maio de 2014, nos

47700
47544
472260
* C022700





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, com emenda, a qual prevê: 1º) em lugar do “patrimônio líquido inferior a R\$ 48 milhões”, facultar o RESAS às companhias com “receita bruta anual inferior a R\$ 300 milhões”; 2º) que as publicações sejam unicamente em órgão de imprensa local de grande circulação na sede da companhia, e a convocação dos acionistas para as assembleias permaneça como se encontra prevista no art. 124 da Lei das S/A, porém sujeita a publicação única, com os dados do evento e da pauta deliberativa.

A matéria aguarda apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, que analisará o mérito e a adequação financeira e orçamentária da proposição. No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

No âmbito deste Colegiado Técnico, cumpre observar, a respeito da instrução processual, que, embora hajam sido anteriormente ofertadas peças de relatoria, estas não chegaram, contudo, à deliberação da Comissão, a última das quais (PRL 3 CFT, em 26/9/2019) concluía, à época, naturalmente atrelada ao marco regulatório então em vigor, *“pela adequação financeira e orçamentária da proposta e da emenda aprovada na CDEICS, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.303, de 2012, nos termos da emenda saneadora da Comissão de Desenvolvimento Econômico e do substitutivo apresentado nesta Comissão”*.

Para assim concluir, no entanto, importa ressalvar, desde logo, que o Substitutivo de relatoria **retirou o art. 3º original do Projeto**, justamente o que permitia o enquadramento das pessoas jurídicas sob o regime da SAS no Simples Nacional: a esse efeito, referido dispositivo afastava a incidência, no caso do RESAS, da regra constante do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006, ou seja, retirava a proibição do “tratamento jurídico diferenciado” ali previsto à **pessoa jurídica “constituída sob a forma de sociedade por ações”**, com o escopo de colocar a salvo da norma restritiva, de natureza complementar à CF, as “pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Além de sua presumida inadmissibilidade legiferante formal, ao promover-se exclusão, via lei ordinária, de regra de hierarquia complementar, referida providência, de plano, suscita a *inadmissibilidade financeira e orçamentária da iniciativa*, em se tratando de benefício tributário de regime fiscal favorecido, a ser concedido sem base constitucional e respaldo das leis orçamentárias que devem desincumbir-se dos efeitos da renúncia de receita, de tal sorte que somente remanesceriam na regulação proposta pelo Projeto as normas de simplificação e desburocratização, aplicáveis às pretendidas sociedades anônimas simplificadas – das quais, no entanto, melhormente se ocupou a recente LC nº 182/2021.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O Projeto de Lei 4.303, de 2012, em referência dá nova redação ao art. 294 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e acrescenta os arts. 294-A a 294-I ao mesmo diploma legal, com a finalidade de dispor sobre o regime especial de Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) às empresas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

patrimônio líquido inferior a R\$ 48 milhões, sob o intento de “baratear a criação e o manejo das sociedades anônimas, facilitar o funcionamento e flexibilizar a sua disciplina jurídica”.

Primeiramente, o art. 294 e seus parágrafos estabelecem que a adesão da companhia depende da aprovação de acionistas com a maioria das ações com direito a voto, e a adoção do regime especial da SAS deverá ser expressamente indicada no estatuto. No caso de o patrimônio líquido superar aquele limite, a empresa será excluída do regime no exercício fiscal seguinte. Nas hipóteses de adesão ou de exclusão, a assembleia geral deverá ser convocada para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

De acordo com os novos artigos, a companhia sob o regime especial da SAS poderá: (i) ter um único acionista (art. 294-A); (ii) ser constituída por pessoa física ou jurídica (art. 294-B); (iii) entregar anúncio de convocação de AG mediante recibo, e divulgar ou manter seus atos corporativos em sítio próprio, dispensando as publicações (art. 294-C); (iv) usar internet para o acionista participar e votar à distância nas AG (art. 294-D); (v) dispor sobre distribuição desproporcional de dividendos (art. 294-E); (vi) simplificar a estrutura e gestão administrativa da sociedade e permitir aos administradores receber sua participação sem o pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas (arts. 294-F e G); (vii) admitir a retirada do acionista que apresentar notificação com antecedência de 30 dias, e facultar aos demais a dissolução da sociedade (art. 294-H); (viii) requerer a exclusão judicial do acionista faltoso e contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial (art. 294-I).

Por fim, o art. 3º do Projeto prevê que essas empresas possam ser incluídas no Supersimples, objeto da Lei Complementar nº 123, de 2006, ao afastar restrições nesta contidas.

A essa altura, torna-se importante reportar as múltiplas razões que desmerecem a aprovação da matéria, centradas na superveniência da Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021 (marco legal das startups, que alterou a Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

das Sociedades Anônimas e a LC nº 123/2006 – Simples Nacional), em vigor desde 1º/9/2021.

Superando largamente o alcance pretendido pelo PL nº 4.303/2012, e até aprimorando as modificações legislativas por este propostas – sem incorrer na inadequação financeira e orçamentária que originariamente desmerecia o Projeto e permaneceu nas propostas de emendamento subsequentes – a nova regulação legal objeto da LC nº 182/21 trouxe critérios simplificados a empresas fechadas e sociedades anônimas consideradas de menor porte, as denominadas sociedades anônimas simplificadas, inclusive a simplificação ou modernização de procedimentos e regras, a redução de gastos para a instalação e desenvolvimento da companhia.

A LC 182/2021 modificou: (i) o art. 143 da LSA para permitir o funcionamento da diretoria da sociedade anônima com apenas um diretor, nomeado pelo Conselho de Administração ou, na inexistência deste, pela assembleia-geral; (ii) o art. 294 da LSA, estabelecendo regras de simplificação e modernização para as companhias fechadas, com receita brutal anual de até R\$ 78 milhões, a exemplo de: a) desoneração, ao excepcionar as publicações obrigatórias, permitindo a forma eletrônica, e a substituição dos livros contábeis por registros mecanizados ou eletrônicos.

Demais disso, permitiu-se à assembleia geral estabelecer livremente a distribuição de dividendos, em exceção à regra dos dividendos obrigatórios, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

Na sequência de inovações promissoras, a LC 182/2021 acrescentou os arts. 294-A e 294-B à Lei das S/A, que dispõem sobre: (i) a "companhia de menor porte", assim considerada a que auíra receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões, distinta da EPP – empresa de pequeno porte, prevista na Lei das Micro e Pequenas Empresas (LC nº 123/2006), e (ii) a criação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

condições facilitadas de acesso das companhias de menor porte ao mercado de capitais, a serem regulamentadas pela CVM.

À CVM caberá, inclusive, (i) atualizar o valor limite da receita bruta anual da companhia de menor porte; (ii) estabelecer os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; (iii) disciplinar o tratamento a ser empregado às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte; (iv) estabelecer outros procedimentos simplificados aplicáveis às empresas de menor porte, especialmente quanto à obtenção de registro de emissor de valores mobiliários, às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão, e às regras atinentes à elaboração e prestação de informações periódicas e eventuais.

Referidas providências visaram, de forma proficiente, a redução dos custos de formação e desenvolvimento de sociedade anônima de pequeno e médio porte, maior acesso a investidores e captação de investimentos e estruturação de dívidas mais adequadas à capacidade financeira da sociedade.

Ao que se verifica, portanto, resulta inócuo ou recorrente o conjunto de regras ditas “simplificadoras ou desburocratizantes”, conforme pretendidas pelo Projeto – mas ultrapassadas por legislação subsequente –, constatação esta que se pode estender ao substitutivo cogitado pela relatoria pregressa, *em se tratando de iniciativa que remonta a uma década e perdeu sua oportunidade legiferante*, com a vigência da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Portanto, os objetivos e os aspectos da proposição ora em exame mostram-se superados, temporal e materialmente, melhormente concretizados pela lei complementar em tela, circunstância que, não fora a indefinição regimental, se deveria caracterizar como “perda de oportunidade” da formatação normativa proposta, porém, corretamente, se pode traduzir por recomendar a rejeição do Projeto.

Além da inadmissibilidade orçamentária que alveja a proposição, ao tratar de benefício fiscal sem as contrapartidas e regime compensatório,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

conforme antes advertido, as razões expostas evidenciam que se tornou inútil prosseguir a apreciação de proposta legiferante, que, remontando a 2012, restou ultrapassada e suplantada com a edição da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.303/2012 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, restando prejudicada sua análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado ELIAS VAZ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 11/07/2022 10:01 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 4303/2012
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.303/2012, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

CD223282503300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223282503300>